



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio José Bezerra de Menezes		
EMENTA: Autoriza Davi Lima de Queiroz e Josilene Barroso dos Santos a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11806830-0 11806828-8	PARECER Nº 0919/2011	APROVADO EM: 09.12.2011

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Bezerra de Menezes, nesta capital, mediante os processos acima aditados, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista a aprovação no vestibular 2012-1 da Faculdade Ateneu, dos alunos abaixo especificados, com seus respectivos processos e cursos universitários.

Nome	Processo	Curso	Faculdade
Davi Lima de Queiroz	11806830-0	Ciências Contábeis	Ateneu
Josilene Barroso dos Santos		Turismo	Ateneu

Convém, por oportuno, informar que os alunos acima enunciados encontram-se cursando a 3ª série do ensino médio da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Bezerra de Menezes.

A decisão de realizar o procedimento supracitado compete à instituição escolar; enquanto a este Conselho cabe tão somente autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, já que a lei é clara, sem tergiversação na perspectiva de proporcionar aos estudantes oportunidade de avanços nos seus estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0919/2011

III – VOTO DO RELATOR

O direito dos alunos em causa de utilizarem o instituto do avanço escolar é inalienável, não só porque assegurado na LDB, e sobretudo, neste contexto, tendo em vista que os mesmos tiveram suas atividades escolares abruptamente interrompidas pela greve dos professores da rede pública. Tal iniciativa usurpou dos alunos da rede pública de ensino a igualdade de oportunidade com seus concorrentes da rede do ensino privado, já que estes não tiveram o mesmo problema.

Pelas razões aqui expostas, o voto do relator é favorável à autorização para que se atenda ao pleito em questão, autorizando a avaliação de aprendizagem em favor dos alunos Davi Lima de Queiroz e Josilene Barroso dos Santos, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada, em caso positivo, avaliar os alunos e conceder-lhes o avanço pretendido, caso obtenham êxito.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar dos alunos que eles foram reclassificados nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE